

PROCESSO - A.I. Nº 8418047/97
RECORRENTE - CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 20.02.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0049-11/02

EMENTA. ICMS: INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL.
Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa em auto de lançamento do imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Intempestividade não justificada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Foi lavrado o presente Auto de Infração contra o contribuinte acima especificado, não tendo o mesmo assinado o Auto de Infração e nem localizado por via postal foi notificado da lavratura por meio de Edital Publicado no Diário Oficial de 07/03/1999, tendo prazo para interpor a defesa até o dia 06/04/1999, o termo de revelia foi lavrado em 15/04/1999 e a defesa apresentada somente em 18/10/1999, ou seja, 6 meses após o decurso do prazo.

Intimado da intempestividade de sua defesa para, querendo apresentar impugnação contra o arquivamento, o autuado apresenta uma cópia da defesa, sem se preocupar em justificar os motivos da intempestividade.

A PROFAZ opina pelo provimento da Impugnação, pois considerou que a intempestividade foi de fato elidida pelo autuado.

VOTO

Discordo do opinativo apresentado pela Douta PROFAZ, o Impugnante não consegue afastar a manifesta intempestividade da sua peça defensiva, a intimação deu-se via Edital publicado no Diário Oficial do dia 07/03/99.

O RPAF/Ba prevê que o prazo para a interposição da defesa é de 30 dias, entretanto, no presente caso o contribuinte somente apresentou sua defesa 6 meses após o decurso do prazo.

Do exposto, inegável a intempestividade da defesa interposta, motivo pelo qual voto pelo **NÃO PROVIMENTO** da Impugnação contra o seu arquivamento, devendo o PAF seguir o trâmite processual adequado a tal circunstância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 08418041/97, lavrado contra **CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$120,19**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ